

## CRIMES CONTRA CÃES E GATOS: PERSPECTIVAS PROCESSUAIS PENAIS E JURISPRUDENCIAIS COM A LEI Nº 14.064/2020

### CRIMES AGAINST DOGS AND CATS: PENAL AND JURISPRUDENTIAL PROCEDURAL PERSPECTIVES WITH LAW Nº. 14,064 / 2020

Francisco César Martins de Oliveira<sup>1</sup>  
Layanna Estephania Henrique de Sá<sup>2</sup>  
Rodolfo Cipriano Bezerra<sup>3</sup>  
Carla Pedrosa de Figueiredo<sup>4</sup>  
Isabel Lausanne Fontgalland<sup>5</sup>

**ABSTRACT:** This article aims to identify the prospects for criminal, criminal proceedings and jurisprudence based on Law No. 14.064 / 2020. Specifically, it addresses general reflections on Law No. 14.064/2020; presents the difference in criminal procedural treatment with Law No. 14.064 / 2020; and finally, it lists the most recent jurisprudence on mistreatment of pets with reference to Law No. 14.064 / 2020. Through bibliographical and documentary exploratory research, the study is applied through the deductive method based on the general premises for the conclusion of a specific result. As general premises, will be the legislation in force in detailed analysis of the law, jurisprudence and doctrine, in order to know the law and compliance in criminal procedural analyzes.

1020

**Keyword:** Domestic animals. Dignity. Subjects of Law. Major Penalty.

<sup>1</sup> Doutorando em Gestão de Recursos Naturais (UFCG). Professor substituto da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Membro do Conselho Fiscal da Associação dos Empretecos de Sousa (ASES), Jurado do Poder Judiciário da Comarca de Sousa- PB, Tutor do Programa Negócio a Negócio do SEBRAE Paraíba (2013), Conciliador Patronal do Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista de Sousa (2011). <http://lattes.cnpq.br/1370379546244838>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4159-009X>. E-mail: [prof\\_fcmo@yahoo.com.br](mailto:prof_fcmo@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Mestre em Sistemas Agroindústrias pela Universidade Federal de Campina Grande (Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar), atuando atualmente como Assistente em Administração na Universidade Federal de Campina Grande (Centro de Ciências Jurídicas e Sociais). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6178961447083884>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5180-7432>. E-mail: [layannahenrique@gmail.com](mailto:layannahenrique@gmail.com).

<sup>3</sup> Mestrando- Ciência Política -UFCG. Advogado ordenado - OAB/PB nº 23757; Procurador Jurídico- Prefeitura de Joca Claudino-PB. Membro da Comissão de Ações para a Cidadania-OAB/PB; Especialista em: -Estágio em Docência no Ensino Superior-UFCG-Ciências Sociais. - Mini Curso e Workshop em eventos acadêmicos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0289727346946759>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7516-8543>. E-mail: [rodolfo.cipriano.b@gmail.com](mailto:rodolfo.cipriano.b@gmail.com).

<sup>4</sup> Mestrado em SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS na área de Gestão e Tecnologia Ambiental pela Universidade Federal de Campina Grande. Doutoranda em Administração pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul/SP. Professora Assistente - padrão I da Universidade Federal de Campina Grande. Conselheira do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito do CCJS-UFCG desde março de 2019. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1289595184786854>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5883-3126>. E-mail: [pospenalccjsufcg@gmail.com](mailto:pospenalccjsufcg@gmail.com).

<sup>5</sup> Professora Titular da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG - Campus I. Mestrado em Economia pela Universidade Federal da Paraíba. Doutorado em Economia Industrial - Université de Sciences Sociales de Toulouse 1 - França ( LIRHE) e Pós- Doutorado em Economia pela Ohio University - Athens - Ohio - EUA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3447455428798868>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0087-2840>. Email: [isabelfontgalland@gmail.com](mailto:isabelfontgalland@gmail.com)

## I INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei Federal nº 14.064 de 29 de outubro de 2020, pode-se identificar uma novidade para a lei penal ambiental, ficando conhecida como Lei Sanção, em homenagem a um pitbull que teve suas patas traseiras decepadas por um ser humano do município de Confins em Minas Gerais.

Com os indícios de pandemia, aumentando desde o ano de 2020 e o isolamento social, ganhando força e demonstrando maior atenção aos donos de animais domésticos que passaram a agredir e maltratar seus pets em casa, fica identificado um maior número de denúncias ao Ministério Público para se ater a matéria e procurar medidas que venham a sanar tal prática, que por costume e falta de penalidade mais severa, nunca foi temida pelos sujeitos de direitos no Brasil.

Com a vigência da Lei nº 14.064/2020, o ordenamento jurídico ganha maior respaldo ambiental, penal e constitucional, reconhecendo os animais domésticos, mais especificamente cães e gatos, como sujeitos de direito que merecem cuidados.

O estudo vai identificar as perspectivas penais, processuais penais e jurisprudenciais com base na Lei nº 14.064/2020. De maneira específica, aborda reflexões gerais sobre a Lei nº 14.064/2020; apresenta a diferença de tratamento processual penal com a Lei nº 14.064/2020; e por fim elenca a jurisprudência mais recente sobre maus tratos á animais de estimação com alusão a Lei nº 14.064/2020.

A pesquisa terá como princípio de delineamento metodológico um estudo acerca dos aspectos processuais penais e jurisprudenciais referente à criminalidade ambiental praticado contra animais no estado da Paraíba. Através do método dedutivo, a pesquisa partirá de premissas gerais para a conclusão de um resultado específico, sendo as premissas gerais, a legislação vigente e a jurisprudência paraibana. Como técnica de pesquisa, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e exploratória documental, analisando as decisões, normas e resoluções pertinentes a temática.

A logística de execução da pesquisa dar-se-á da seguinte forma: inicialmente haverá um levantamento bibliográfico, para a coleta de dados e informações relevantes acerca da temática, e seguidamente serão pesquisados os julgados envolvendo os crimes cometidos contra cães e gatos, sob o olhar da nova Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020, que

modificou o art. 32 da Lei 9.605 de 1998, criando uma qualificadora específica. A pesquisa terá caráter qualitativo com a projeção de vislumbrar os aspectos processuais penais e jurisprudenciais ambientais que visem à promoção de uma política preventiva de combate aos crimes cometidos contra animais e a devida punição aos seus infratores.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA REFLEXÕES GERAIS SOBRE A LEI 14.640/2020

Os Direitos Humanos e os Direitos fundamentais estão preconizados na Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 225, § 1º incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (PLANALTO, 2021).

Nela se inserem os seres de modo geral, e os animais a quem nos referimos nesse estudo, sofreram e sofrem secularmente ações desumanas frente ao comportamento do homem, desrespeitando princípios e Leis de proteção animal em todo o mundo.

Mas, o Direito dos animais vem ganhando expansão nas últimas décadas enquanto Lei penal, foi pioneiro em outros países, a exemplo da Índia, Chile. No Brasil, sucederam muitas trajetórias até se alcançar a tão esperada Lei penal de proteção animal, delineada nas alíneas a seguir.

Denominada “Lei Sanção”, por ocasião de um fato ocorrido na região metropolitana de Belo Horizonte, em que um cachorro de dois anos, da raça Pitbull, teve suas patas traseiras decepadas a golpes de foice por um homem de 44 anos de idade e que causou grande repercussão no Brasil, por apresentar requintes de crueldade, surgiu a lei 14.064 de 29 de setembro de 2020 (PEREIRA, 2020).

Uma Lei que promoveu o avanço quanto à proteção dos animais, ao alterar o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais – LCA n. 9.605 de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas, decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, ou seja, tipifica os crimes de maus tratos e o abandono de animais.

Esta nova Lei entrou em vigor na data de sua publicação, precisamente no dia 30 de setembro de 2020 e criou uma qualificadora em casos de crimes de maus tratos, se praticados contra cachorros e gatos ao dispor em seu texto a pena de reclusão de 02 a 05 anos, multa e proibição de guarda. Tal alteração, segue apresentada pelo quadro a seguir:

**Quadro 1.** Retificação de pena no art. 32 com a Lei nº 14.064/2020.

Art. 32 da Lei 9.605 de 1998	Lei N. 14.064 de 29 de setembro de 2020
<p>Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa</p>	<p>Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.</p> <p>Art. 2º O art. 32 da <u>Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998</u>, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:</p> <p>Art. 32 [...]</p> <p><u>§ 1º-A</u> Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no <b>caput</b> deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.</p>

**Fonte:** Próprios autores, 2021.

No quadro comparativo acima apresentado, vê-se que o novo parágrafo do art. 32, ou seja, o § 1º-A, a pena atribuída é específica para cão e gato, o que nos estudos de Peres e Soares (2020), referem-se apenas a cães e gatos, por serem os animais domésticos que fazem parte da comunidade, e para algumas pessoas, são consideradas como membros da família.

Quanto a mudança legal, no que diz respeito à fixação de fiança para os crimes cometidos com pena não inferior a 04 anos previstos no art. 322, do Código de Processo Penal – CPP, esta se torna inviável, e conforme Pereira (2020), a nova qualificadora, inviabiliza a possibilidade de o Delegado de Polícia arbitrar valor de fiança em caso de prisão em flagrante, deixando as hipóteses de cabimento previstas no art. 32, do Código de Processo Penal.

Na perspectiva de reconhecer os Direitos dos animais e da real necessidade de punir aquele que opte por cometer quaisquer atos de crueldade, a Lei o recolhe ao cárcere e o disponibiliza para a autoridade judiciária. Para melhor elucidar o aumento da pena e como fica a situação atual, segue tabela elaborada no site saber o Direito:

**Quadro 2.** Diferença de pena para animais silvestres, domésticos e cães e gatos.

Causar maus-tratos* em animal silvestre, domesticado ou doméstico (com exceção de cães e gatos)	Causar maus-tratos* em cães e gatos
Detenção de 3 meses a 1 ano + multa.	Reclusão de 2 a 5 anos + multa + proibição da guarda.
Crime de menor potencial ofensivo (cabe transação penal e suspensão condicional do processo).	Não é crime de menor potencial ofensivo (não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo)
Em regra, não gera a prisão do infrator sendo aplicadas medidas despenalizadoras.	Pode gerar a prisão do condenado, desde que não seja caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Se, em decorrência da conduta, ocorre a morte do animal, haverá aumento de 1/6 a 1/3.	Se, em decorrência da conduta, ocorre a morte do animal, também haverá aumento de 1/6 a 1/3.

**Fonte:** Próprios autores, 2021.

Na primeira coluna acima mencionada, vê-se a pena para animais de um modo geral, exceto cães e gatos e na segunda coluna, vê-se a punição exclusiva para cães e gatos estabelecida na lei estudada.

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32, tipificou como antijurídica a conduta daquele que praticasse crueldade com animais e a Lei 14.064 de 29 de setembro de 2020 alterou o referido artigo, promovendo o aumento da pena exclusivamente para aqueles que cometem maus tratos contra cães e gatos.

O avanço da proteção animal tem encontrado seu liame através das garantias de Direitos, até então nunca conhecidos. Apesar da Carta Magna de 1988, garantir a proteção dos animais através do art. 225, § 1º, VII, que demonstra ser “dever do poder público proteger a fauna, a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, o próprio ordenamento jurídico civil pátrio (Lei 10.406 de 2002), classifica os animais como bens ou simplesmente “coisas” móveis (semoventes), quando dispõe em seu art. 82 a mesma redação do antigo código de 1916, no art. 47, 1ª. Parte), que “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio”.

Conforme Peres e Soares (2020), não existe meio ambiente equilibrado sem que os animais estejam resguardados pelo ordenamento, daí porque estão eles inseridos no texto

do dispositivo constitucional. A sua proteção depende do Estado e da coletividade. A responsabilidade humana é essencial para a defesa de qualquer forma de vida, principalmente a dos animais que são reconhecidos pela doutrina como sencientes, ou seja, são seres vivos que sentem e possuem sensações.

Assim sendo, a análise jurídica da Lei 14.064/20, especialmente em sua aplicabilidade, demanda atenção, monitoramento e unicidade na jurisprudência em garantia do Direito e proteção animal.

### **3 ASPECTOS E MUDANÇAS PROCESSUAIS DA LEI 14.064 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

Atualmente, existe uma discussão sobre a necessidade de regulamentação específica da proteção dos animais no Brasil, embora já existam dispositivos legais que orientam a relação entre os seres humanos e os animais, estes ainda são considerados como coisa, muitas vezes visto até como objetos, não se levando em consideração o aspecto da senciência, ou seja, a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Entende-se que os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies (ALMEIDA, 2013)

A Constituição Federal de 1988 inovou ao dispor que incumbe ao poder público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais contra a crueldade e aos maus tratos conforme artigo 225, § 1º, VII, todos têm “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). O que ocasiona a partir disso uma profunda discussão sobre a necessidade de regulamentação de uma lei específica para a proteção dos animais.

Assim, a lei maior instituiu a proteção dos animais contra atos de crueldade ou práticas que coloquem em risco a vida das espécies, podendo-se notar que o Constituinte preocupou-se em dar um tratamento adequado a todas as espécies em contrapartida com a

garantia de tais direitos aos animais, surgiu o Código Civil de 2002, que tratou os animais como “meras coisas” (SOUSA, 2020).

Após muitos debates no âmbito do meio ambiente e proteção aos animais no ano de 1998, foi aprovada a lei de crimes ambientais nº 9.605/1998 que dispõe em seu artigo 32 ser crime a prática de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com punição de detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

Desta maneira, desde 1998 a violência contra animais tem gerado novas discussões e debates em busca de uma maior punibilidade até para gerar maior receio para praticar tal conduta e assim minimizar os casos absurdos de maus tratos algum resultado no ano de 2020 com a aprovação da lei 14.064/2020 que inclui ao antigo artigo 32, da lei de crimes ambientais, anteriormente citado que nos casos em que se tratar de violência a cães e gatos a pena será de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda.

Esta Lei foi popularmente denominada de Lei Sansão, em homenagem ao cachorro Sansão, da raça pitbull, como já referido anteriormente foi vítima de maus tratos e teve as patas traseiras decepadas por um vizinho, que inclusive já havia cometido maus tratos contra outros animais, e por isso o caso gerou grande comoção e manifestações públicas em favor de normas mais severas contra atos cruéis a animais (SANTOS, 2020).

Observa-se que, com a nova norma jurídica, somente sofrerão uma sanção mais grave os crimes de maus tratos efetivamente cometidos contra cães e gatos, logo, a legislação brasileira tem maior intuito em proteger os animais considerados domésticos e que possuem uma relação de maior afetividade com os seres humanos.

Assim é sabedor que, dentre todos os animais, o gato e o cachorro representam a maior aproximação com o homem, o legislador agora inova com a edição da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para criar uma qualificadora no artigo 32, da Lei nº 9.605/98, a fim de majorar a pena em casos de crimes de maus-tratos, se praticados contra os "maiores amigos do homem". (PEREIRA, 2020).

Esta alteração da pena não apenas majorou o tempo como também determinou o regime de reclusão, que antes era o de detenção ao agressor. Cabe ressaltar que o regime de reclusão é significativamente mais rigoroso que o regime da detenção, pois possibilita que a pena seja cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado por razões próprias, enquanto que, no regime de reclusão, a depender do

cálculo da pena aplicável ao caso, será cumprida em regime fechado em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Outro aspecto modificado pela lei 14.064/20 é que o juizado especial criminal não poderá mais julgar os casos, sendo atribuição da vara criminal ou vara especializada, se possível, devido a possibilidade da aplicação de pena máxima da conduta superior a 2 anos.

Esta norma jurídica também tornou inviável que o Delegado de Polícia possa arbitrar o valor da fiança em caso de prisão em flagrante. Desta forma, o infrator deverá ser recolhido ao cárcere, ficando a disposição do judiciário. Outro ponto de mudança é que devido as alterações da punibilidade destes casos, não cabe mais transação penal nem suspensão condicional do processo.

Conforme Jeferson Botelho Pereira (2020), os animais passam a ser considerados sujeitos de direito, sendo de boa análise afirmar que o crime de maus-tratos praticados contra os animais (cães e gatos) agora são equiparados à pessoa, deixando em parte de serem considerados meramente um bem móvel para configurar sujeitos de alguns direitos, não mais haverá possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, devendo ser aplicadas na hipótese as exigências e requisitos de admissibilidade do artigo 43 do Código penal que proíbe a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito em casos de violência ou grave ameaça à pessoa.

É possível, assim, concluir que a lei 14.064/20 foi um grande avanço na defesa aos animais e gerou grandes mudanças legais e processuais, mas também torna evidente a existência de diferenciação no tratamento para animais domésticos, quando comparados aos animais classificados como não-domésticos, fato este decorrente da cultura predominantemente antropocêntrica e especista, pois os animais domésticos são colocados mais próximos da compaixão humana.

### **3.1 Jurisprudência dos maus tratos aos animais: Penalidades e alusão a Lei nº 1.604/2020**

Partindo para a análise da jurisprudência dos tribunais brasileiros com relação a crimes de maus tratos a animais de estimação, o presente tópico pretende envolver discussões a respeito do embate entre leis municipais, estaduais e/ou federal quanto à matéria. A análise se faz mais que necessária, pois com a vigência da Lei nº14.064/2020 em nosso ordenamento jurídico, pode-se fazer uma alusão aos próximos entendimentos que

porventura venham a ser discutidos, levando em consideração que a “Lei Sanção” foi aprovada em setembro de 2020.

Interessante perceber no entendimento abaixo, que o direito dos animais, além de passarem por discussões quanto ao tempo e vigência de normas protetoras, ainda assim chegam a condenar os agressores, o que se pode perceber na vigência do dispositivo da Lei nº 9.605/1988.

**APELAÇÃO. MAUS TRATOS A ANIMAIS.** Artigo 32, caput, da Lei 9.605/98. **Autoria e materialidade comprovadas.** Laudos comprobatórios dos maus tratos. Prova testemunhal. **Condenação mantida. Dosimetria da pena que, no entanto, comporta alteração. Pena-base reduzida.** Ações penais e inquéritos policiais em curso inservíveis para a valoração negativa dos maus antecedentes ou da conduta social do apelante. **Regime prisional e substituição da pena corporal por restritiva de direitos que não comportam alteração.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TJ-SP - APL: 00143970720128260564 SP 0014397-07.2012.8.26.0564, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 04/08/2016, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2016 [grifo nosso].

Neste entendimento, percebe-se que com base no art. 32, da Lei nº 9.605/1998, por mais que todas as provas demonstrassem os maus tratos ocasionados aos animais de estimação, objeto de proteção nesta matéria, ainda assim, a pena do agressor foi alterada para a restritiva de direitos, o que muito diferia se hodiernamente acontecesse com a vigência da Lei nº 14.064/2020, que como já bem explicado em tópico anterior, torna a pena mais grave/severa ao agressor de animais de estimação.

Entendimentos muitos como este podem ser citados:

Processo:RC 71002943033 RS Relator (a):Leandro Raul Klippel|Julgamento:28/02/2011Órgão Julgador:Turma Recursal Criminal Publicação:Diário da Justiça do dia 03/03/2011RECURSO CRIME. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS EM ANIMAIS. ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA, COM REDUÇÃO DA PENA. 1- **Comprovado que o réu praticou maus tratos contra dois cães de sua propriedade, na medida em que os deixou sem alimentação e sem água, praticamente abandonados a sua própria sorte, em um terreno onde funcionava uma lavagem de carros pertencente ao acusado.** Os animais contavam apenas com a boa vontade de vizinhos, os quais se solidarizaram com a situação precária em que eles viviam. 2- Assim, impositiva a manutenção da sentença condenatória, **que merece apenas um reparo no tocante à pena aplicada. As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, quando em sua maioria favoráveis ao réu, não têm o condão de elevar a pena-base muito acima do mínimo legal. Dessa forma, mister a redução da pena corpórea fixada, mantendo-se, porém, a pena de multa imposta na sentença, pois fixada no mínimo legal.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TJ-RS - RC: 71002943033 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 28/02/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2011 [grifo nosso].

Assim como no entendimento jurisprudencial anteriormente apresentado, aqui também se percebe a pena sendo maleável com relação ao agressor, que de forma omissa abandona os animais de estimação que cuidavam, como guardas ou vigias, de seu lava-jato, não tendo o ordenamento jurídico ainda uma lei que pudesse majorar sua pena.

Com base apenas nestes antigos entendimentos, somente com a vigência do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, percebe-se o quanto nosso ordenamento jurídico precisava de fato e de direito de uma norma mais direcionada às penalidades para os agressores de animais de estimação. Apesar da nova Lei Federal nº 14.064/2020 focalizar sua pena mais agravante para os “cães e gatos”, ainda assim há analogias com relação aos animais domésticos que podem tornar, por exemplo, animais silvestres a esta mesma condição de doméstico.

Neste contexto reflexivo de partida para a evolução jurisprudencial, pode-se apresentar, de forma exemplificativa, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª região em 2018, evoluindo nesta matéria e fundamentando que os animais domésticos como sujeitos de direito são seres vivos dignos de proteção jurídica diferenciada, lembrando o trágico acontecimento que ocorrera no Rio de Janeiro, onde o dono de dois grandes cães, os arremessa da janela de seu apartamento, caindo os dois estatelados no asfalto e morrendo em frente à população que passava pelo local. Este é apenas mais um exemplo de seres humanos, cientes de seus atos, cometendo agressões e maus tratos a seus companheiros domésticos (BRASIL, 2018).

Numa visão mais conservadora, que sempre reinou no vasto ordenamento jurídico brasileiro, “isso pode parecer bobagem”, mas pelo contrário, o que se pretende com essa discussão é fazer chegar a todos o entendimento de que: “os animais não humanos são, sim, dotados de dignidade que obriga que o ordenamento jurídico os veja como sujeitos de direitos e não meros objetos da proteção jurídica” (BRASIL, 2018).

Em debate a esta visão conservadora de tratamento dos animais de estimação pelo homem, o STJ esclarece e engrandece o entendimento jurisprudencial informando que:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais (BRASIL, 2019).

A partir disso, apresenta-se um entendimento jurisprudencial mais atualizado sobre a responsabilidade do crime de maus tratos a animais de estimação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO - IMÓVEL PÚBLICO - DESOCUPAÇÃO - **ANIMAIS ABANDONADOS** - RECOLHIMENTO - COMPETÊNCIA - PODER PÚBLICO MUNICIPAL. O proprietário tem o direito de reaver a coisa do poder de quem a possua injustamente e o possuidor tem o direito de ser reintegrado na posse, em caso de esbulho - entendido como perda da posse - A Constituição Federal dispõe que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna e veda as práticas que submetam os animais a crueldade - **O Município detém competência para o recolhimento de animais abandonados no âmbito da sua circunscrição, dando-lhes tratamento e abrigo.** TJ-MG - AI: 10297190001992002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data de Publicação: 10/07/2020.

Caso este que aconteceu há menos de dois meses, antes da vigência da Lei nº 14.604/2020, mesmo sem a pena mais agravante, apresenta-se uma situação em que animais domésticos, cães e gatos, que viviam numa casa de idosos no estado de Minas Gerais, onde em meio à desocupação do imóvel público e retirada dos idosos para outro recinto, lá o município deixou todos os animais domésticos que por eles eram cuidados, alguns presos em correntes, outros com fome e abandonados. Diante desta situação, o MP reconhece o município como o único órgão competente a destinar os animais para o que melhor lhe aprouver, abrigo-os ou lhes dando o destino que pareça mais adequado, autorizando inclusive a doação dos caninos e felinos, porque, como acentuado pelo Ministério Público são animais abandonados.

1030

Trazendo a discussão sobre o entendimento do STJ a respeito e em fundamento e defesa da nova lei que majora a pena ao agressor de cães e gatos, o órgão se pronuncia nos seguintes dizeres:

[...] a condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, estável e sem justificativa razoável (BRASIL, 2020).

O mesmo órgão se manifesta e se posiciona desde 2009 sobre a matéria de forma compreensível, a exemplo da necessidade de afastar práticas cruéis contra animais, conforme julgado tomado no REsp n. 1.115.916-MG (2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/09/2009), envolvendo o trato de cães e gatos por centro de controle de zoonoses.

Entendimento mais atualizado que pode se encontrar até o presente momento está na seguinte jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAUS TRATOS A ANIMAIS. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **PREFEITO QUE TEVE SEU MANDATO CASSADO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANIMAIS (CÃES E GATOS) EM SITUAÇÃO DE RUA. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA VIOLADO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM IMPLANTAR UNIDADE VETERINÁRIA MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA.** TJPR - 4ª C.Cível - 0001836-87.2016.8.16.0046 - Arapoti - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 20.04.2020.

Consegue-se perceber que o TJ do Paraná (2020) demonstra maior seriedade a temática e imposição de diversas medidas ao prefeito municipal de Arapoti-PA, impetrando-lhe a condenação de implantar uma Unidade Veterinária Municipal (UVM) para cães e gatos abandonados, com prazo de 30 dias. A ação civil pública foi acatada de imediato pelo Tribunal de Justiça do estado em discussão e, com esse entendimento, percebe-se que após a vigência da Lei nº 14.064/2020, os entendimentos passam a ser mais cuidadosos e atentos a possibilidade de chegar a incriminar o chefe do executivo por improbidade administrativa pelos maus tratos com animais de rua.

Em poucos dias, mais especificamente há 19 dias antes da publicação da Lei nº 14.604/2020 também se pode encontrar o seguinte entendimento:

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 29, § 1º, INCISO III. ART. 32, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. PUNIBILIDADE EXTINTA. A prescrição é matéria de ordem pública, que supera toda e qualquer arguição das partes. Punibilidade extinta. Unânime. TJ-RS - APR: 70082962507 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 05/03/2020, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/09/2020.

1031

Este julgado é surpreendente, pois a infratora que cometia crime de maus tratos a animais domésticos vinha fazendo isso constantemente desde o ano de 2017 e sendo autuada por 4 crimes diferentes em ocasiões distintas, contudo, mesmo “cuidando” de animais de estimação em grande número, mantendo-os presos em cativeiro, alguns enjaulados e vivendo sobre péssimas condições, por ter 88 anos de idade, teve sua punibilidade extinta pela redução prescricional do crime para idosos nesta faixa etária, ficando ileso nesta situação especificamente, contudo os animais que por ela foram pegos, sofreram um tanto que ser humano algum pode imaginar.

## CONCLUSÃO

Percebendo no âmbito geral sobre a mudança de pena retificada pela Lei nº 14.064/2020 e a averiguação de que realmente o ordenamento jurídico brasileiro possui

mais uma saída para demonstrar a sociedade que os animais de estimação merecem cuidados e, assim como os seres humanos, deixam de ser objetos de direito e passam a ser sujeitos de direito, ficando o agressor, a partir de então impelido das saídas penais que antes eram a ele possibilitadas, não tendo mais direito a suspensão condicional do processo, nem a o Acordo de Não Persecução Penal, tornando o crime de ação penal pública incondicionada.

No tocante aos entendimentos jurisprudenciais, apesar da atualidade da Lei Federal nº 14.064/2020, percebe-se que, entre os meses de setembro a dezembro de 2020, os entendimentos voltam-se a obrigação de cuidados e de fornecer boas condições aos animais de estimação, quando se tratar de órgão público, e pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda para o infrator, quando se tratar de pessoa física, podendo a pena ser aumentada de um sexto se ocorrer morte do animal.

Diante do todo exposto, mesmo com espaços e necessidade de maior período de tempo para aumentarem as decisões com fundamento na Lei Federal nº 14.064/2020, tal dispositivo jurídico não deixa de ser um fruto do clamor da sociedade atendido pelo direito penal, inibindo práticas humanas consideradas absurdas e cruéis quando dirigidas, especificamente, a cães e gatos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda de Oliveira et al. **A maximização dos crimes de crueldade aos animais domésticos: uma reflexão criminológica sobre sua antecedência e consequência.** Universidade Católica do Salvador, 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jhandle.i627>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2020.

ARAÚJO, Diana Carvalhido. **Caracterização de suspeitas de crimes contra animais de companhia.** 2020. Disponível em: <<https://repositoriooberto.up.pt//10216/130870/2/433516.pdf>>. Acesso em: 16 Jan. 2021.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva Almeida. **Proteção aos animais.** Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protecao-aos-animais/>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 14.064/2020:** aumenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sansão). Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2020>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2020.

BRASIL. **TJ-MG - AI: 10297190001992002.** MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data de Publicação: 10/07/2020.

BARROSO, José Eduardo Machado et al. **Gestão pública municipal do controle populacional de cães e gatos em Catalão/GO**. 123 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Organizacional) - Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/10633>>. Acesso em: 01 fev. 2021

BURKE, Anderson; BURKE, Gabriela. **Animais de estimação e a sua proteção pelo bem jurídico da família com novas consequências penais. olhar criminológico** (OC), p. 156.

FRUTUOSO, Octávio David Silva. **Crime contra animais de companhia. Que animais?**. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 10 Jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2)>. Acesso em: 16 Jan. 2021.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 Jan. 2021.

BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em 14 Jan. 2021.

BRASIL. STJ. AREsp: 347530 PR 2013/0150258-9. Relator: Ministro HERMAN .

BRASIL. TJ-SP - APL: 00143970720128260564 SP 0014397-07.2012.8.26.0564, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 04/08/2016, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2016.

BRASIL. TJ-RS - RC: 71002943033 RS. Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 28/02/2011, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2011.

BRASIL. TJ-PR - REEX: 00018368720168160046 PR 0001836-87.2016.8.16.0046 (Acórdão). Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 20/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2020.

BRASIL. TJ-RS - APR: 70082962507 RS. Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 05/03/2020, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/09/2020.

LARANJEIRA, Mariana de Almeida. **O cenário atual dos maus-tratos contra os animais e a falta de eficácia das leis que garantem a sua proteção**. 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Visão jurídica da novíssima Lei n. 14.064/20 que pune crime de maus-tratos contra cães e gatos.** Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=21052#:~:text=E%20agora%20a%20nov%C3%ADssima%20Lei,se%20aproximam%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20humanas](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=21052#:~:text=E%20agora%20a%20nov%C3%ADssima%20Lei,se%20aproximam%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20humanas)>. Acesso em 02 Jan. 2021.

PERES, Elisângela Peres; SOARES, Agnelo Rocha Nogueira. **Direito dos Animais: Regulamentação no Brasil.** Publicado em 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86119/direito-dos-animais-regulamentacao-no-brasil>>. Acesso em: 12 de jan. 2021.

SANTOS, Mirelle Alves et al. **Tutores e cuidados realizados com cães e gatos em Rio Verde-Goiás.** 2021.

SANTOS, Rafa. Bolsonaro sanciona lei de proteção a animais e promete corrigir distorção punitiva. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-29/bolsonaro-sanciona-lei-protecao-animais-cria-distorcao>>. Acesso em: 16. Jan. 2021.

SOUSA, Ana Karoline Silva. Direito Dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contramaus-tratos/>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

SOUSA, Ana Karoline Silva. **Direito dos animais não humanos: Necessidade de criação de leis severas contra maus tratos.** Novas Edições Acadêmicas, 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Visão jurídica da novíssima Lei n. 14.064/20 que pune crime de maus-tratos contra cães e gatos.** Disponível em: <<https://jus.com.br/visao-juridica-da-novissima-lei-n-14-064-20-que-pune-crime-de-maus-tratos-contracaes-e-gatos>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2021.